Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 18/68-DOCUMENTO Nº 455/68

Artigo 1º - É o Executivo autorizado a pôr em concorrência pública a utilização de áreas determinadas dos logradouros do Município para o fim exclusivo de nelas serem instalados-relógios públicos.

§ Único - A permissão será dada pelo prazo de cinco anos consecutivos, a partir da data da adjudicação ao vencedor-da concorrência.

Artigo 2º - Fica a critério do Executivo a escolha dos logradouros públicos onde devam ser instalados relógios.

§ 1º - Não poderão ser instalados relógios públicos:

I-Nas proximidades de pontes, viadutos e túneis;

II-Nas proximidades de quartéis, garagens, porteiras, postos de abastecimento de automóveis, de rampas,-escadas, passagens de níveis ferroviários e rodoviários.

§ 2º - A determinação dos locais para a instalação dos relógios, será feita de modo a evitar dificuldades para-o trânsito de veículos e pedestres e prejuízo para a estética urbana.

§ 3º - Poderá ser exigida do permissionário e às suas expensas, a remoção do relógio de um ponto para outro do logradouro público, no interêsse da execução de obras públicas ou de obras de concessionários de serviços-públicos, bem assim em vista de condições supervenien

amlf.

Proc. nº 38/68

tes impeditivas e tôda a vez que o interêsse público o exigir.

Artigo 3º - A concorrência autorizada no artigo 1º versará sôbre a apresentação artística do bloco (relógio-coluna), sôbre a qualidade e precisão do relógio e sôbre a taxa anual a ser paga pelo permissionário em razão do uso do logredouro público.

§ Único-A taxa, a caução e multas pela inobservância de qualquer dos artigos e parágrafos desta lei, e por relógio instalado, serão estipuladas pelo Executivo.

Artigo 4º - A concorrência pública será aberta para a permissão de uso da totalidade das áreas indicadas no edital, a um único concorrente, ou a concorrentes solidàriamente consorciados, na mesma obrigação indivisível.

Artigo 5º - No edital que abrir a concorrência pública constarão, respeitadas as disposições desta lei, as seguintes condições, além de outras, a juízo da Prefeitura, a saber:

I-Os relógios serão de funcionamento contínuo e de precisão e indicarão as horas em absoluta conformidade com o Instituto Astronômico e Geofísico de São Paulo;

II-Verificado reiterado funcionamento descontínuo do relógio, ou observada sua constante imprecisão, será primeiramente advertido o permissionário; depois multado pela Prefeitura que duplicará a multa nas reincidências. Persistindo a infração, perderá o permissionário a favor da Prefeitura, a caução depositada pela instalação do relógio defeituoso, e a respectiva taxa anual;

III-Os tipos de relógios serão facultativos, desde que blindados contra intempéries, constituído o bloco (relógio-coluna) de materiais que possibilitem fino acabamento, tais como mármores, granitos, aço inoxidável, alumínio anodizado, latão, cristais, opalina e outros; serão iluminados com luz fluorescente, de sódio e de mercúrio, ou com outro tipo-

amlf.

de luz emoliente e imprópria à formação de sombras graves. O pedestal da coluna não ocupará área maior do que 1 m2;

IV-Será facultada, ao permissionário, a exploração de anúncios fixos, imediatamente abaixo ou acima dos mostradores do relógio, admitindo-se apenas um anúncio por face.

V-A Prefeitura não responderá por danos eventuais causados ao bloco (coluna-relógio) por terceiros, incumbindo, outrossim, ao permissionário, a conservação de todos os blocos em perfeitas condições de funcionamento e limpeza.

VI-A concorrência poderá ser anulada pelo Prefeito, se assim julgar conveniente, à vista das propostas apresentadas.

Artigo 6º - Os relógios de propriedade particular, mas instalados em posições que dêem ostensivamente para a via pública ficam sujeitos à observância de funcionamento contínuo e de precisão absoluta, marcando as horas de acôrdo com o Instituto Astronômico e Geofísico de São Paulo.

§ 1º - Verificado reiterado funcionamento descontínuo do relógio, ou observada sua constante imprecisão, serão seus proprietários ou responsáveis, primeiramente advertidos; depois multados. Persistindo a infração, será determinada a retirada do relógio.

§ 2º - Não estão sujeitos à exigência dêste artigo os relógios expostos em vitrinas, sem inscrição da legenda "hora certa" ou outra no mesmo sentido.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, EM 16 DE ABRIL DE 1 968.

a) JAYME HOURNEAUX DE MOURA